

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.873/2015-2

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Município de Cortês – PE.

Responsáveis: Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87) e Ernane Soares Borba (004.556.364-00).

Recorrente: Ernane Soares Borba (004.556.364-00), ex-prefeito, gestão 2005 a 2008

Representação legal:

- Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189); Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433); Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque (OAB/PE 31.274); Camilla Mano Evas (OAB/PE 37.946); Mariana de Lucena Ferreira (OAB/PE 30.773); Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509); Ana Luísa Leite de Araújo Marques (OAB/PE 34.366); Paulo Vítor R. Batista (OAB/PE 37.325); Antônio José Leão Mendes de Almeida (OAB/SP 218.689); e Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010); Jennifer Silveira Chung (OAB/PE 37.217); e Marcela Stilitano (OAB/PE 38.700); representando Ernane Soares Borba (procurações às peças 25, 26 e 33).-

- Bárbara Carla Cabral Marques Ferreira (OAB/PE 37.106), representando Carlos Marques Ferreira Júnior (procuração à peça 28).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO, DE OMISSÃO E DE FATO NOVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Examino embargos de declaração opostos por Ernane Soares Borba ao Acórdão nº 1.879/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.772/2017-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE), julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em decorrência da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 796/2008 destinado à realização do projeto “Festa do São João da Paz de Cortês-PE”, com recursos federais transferidos da ordem de R\$ 150.000,00.

2. O Tribunal assim decidiu por ocasião da deliberação embargada:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Cortês – PE, Ernane Soares Borba, contra o Acórdão 3.772/2017-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em decorrência da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 796/2008 destinado à realização do projeto “Festa do

São João da Paz de Cortês-PE”, com recursos federais transferidos da ordem de R\$ 150.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ernane Soares Borba e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e aos demais interessados/cientificados do Acórdão recorrido.”

3. Para fundamentar os embargos e os consequentes pedidos, o embargante desenvolve alegação no intuito de demonstrar que o acórdão condenatório foi contraditório, pois foram empregados argumentos totalmente dispares e antagônicos, segundo a ordem argumentativa constante da peça recursal:

“DAS CONTRADIÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO

No caso ora analisado, com a devida vênia, está claro que o acórdão foi contraditório, pois foram empregados no voto desta douta Ministra relatora argumentos totalmente dispares e antagônicos.

*Analisando o acórdão, **VÊ-SE UMA CLARA CONTRADIÇÃO DE ARGUMENTOS**, que acabam gerando uma clara confusão quanto ao verdadeiro deslinde do v. Acórdão proferido, senão vejamos.*

No tocante ao pedido de aproveitamento de sentença absolutória em Ação de Improbidade Administrativa em razão de força maior, V. Exa. entendeu não cabível os argumentos apresentador, tendo em vista que “a enchente na região da Mata Sul de Pernambuco ocorreu em junho de 2010, enquanto verifica-se nos autos que o Convênio 796/2008 teve vigência de 23/6/2008 a 24/10/2008, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Ou seja, o recorrente teve a oportunidade de mandar em sua prestação de contas as supostas fotografias e filmagens que teriam registrado a apresentação das bandas contratadas para o ajuste em análise, mas não o fez de forma tempestiva”.

Declarou ainda que “Assim, resta esclarecido que a enchente ocorrida na região da Mata Sul de Pernambuco em junho de 2010 não foi de fato motivo para a ausência das supostas fotografias e filmagens da apresentação das bandas previstas no plano de trabalho do ajuste em análise, uma vez que em 26 de dezembro de 2008 foi encaminhado, pelo próprio recorrente, o ofício GP no 329/12/2008, com o relatório de Prestação de Contas do Convênio nº 796/2008, momento propício para o encaminhamento das ditas fotos e filmagens que o recorrente alega ter feito”.

*Perceba, Exa., que o recorrente não se furtou de apresentar a Prestação de Contas do Convênio nº 796/2008, muito pelo contrário, o fez de forma tempestiva. O que acontece é que houve exigência **posterior** de apresentação de fotos e vídeo do evento, o que não era exigido quando da celebração do convênio.*

Mais uma vez o recorrente não se furtou da responsabilidade e procurou, junto a empresa contratada para realizar a cobertura midiática do evento, tais comprovações. Porém, conforme restou demonstrado nos autos (peça 7, p. 115), a empresa sofreu com as fortes chuvas que aconteceram na região, perdendo, assim, seu acervo, inclusive aquele pertinentes ao evento aqui mencionado.

Ora, data vênia, não se pode reconhecer que o recorrente prestou a devida Prestação de Contas em tempo hábil e, logo depois, afirmar que não apresentou fotos e vídeos do evento. Clara contradição existe aqui.

Ademais, a Ilma. Ministra Relatora em seu voto continuou: “(...) o débito imputado ao ora recorrente também foi motivado pela ausência de elementos probatórios que evidenciassem os shows das bandas previstas no plano de trabalho, bem como pela comprovação do recebimento dos cachês pelas bandas a partir da empresa ABBL Promoções de Espetáculos Ltda., contratada mediante inexigibilidade de licitação (peça 37, p.2). Registre-se que não se questionam as declarações emitidas por sindicatos, partidos políticos, vereador do município, diretor de rádio comunitária e diversas outras pessoas do município atestando a realização dos shows (peça 7, p. 176-187). Estes documentos dão indícios que o evento ocorreu no referido município, porém, não comprovam que as bandas previstas no Plano de Trabalho aprovado se apresentaram de fato (peça 1, 31)”.

Mais uma vez, data máxima vênia, não merece prosperar os argumentos utilizados pela Ilma. Ministra Relatora, haja vista serem contraditórios. Não se pode alegar que há nos autos documentação que comprovam a realização dos shows e, logo depois, que as bandas não se apresentaram de fato.

Conforme demonstrado nos autos (peça 7, p. 176/187), há declarações emitidas por sindicatos, partidos políticos, vereador do município, diretor de rádio comunitária e diversas outras pessoas do município atestando a realização dos shows, inclusive informando os nomes das bandas que se apresentaram.

Posto isso, mais uma vez resta claro o cumprimento das exigências do Convênio celebrado, não havendo que se falar em falta comprovação da apresentação das bandas.

Da mesma maneira, data máxima vênia, não merece prosperar o argumento da Ilma. Ministra Relatora de que “(...) o débito imputado é decorrente de inexecução financeira e de execução física parcial, conforme amplamente debatido nesta instrução”. Explico.

Exa, conforme restou demonstrado nos autos, houve sim execução física do evento, bem como, execução financeira/pagamento dos cachês previstos no Convênio. Basta uma simples análise dos autos, que se comprova a juntada de Notas Fiscais, Notas de Empenho e Sub Empenho, cópias de cheques, extratos bancários comprobatórios da contrapartida, todos estes documentos foram juntados na peça 7, p. 89/104, comprovando, assim, a execução financeira e física do evento, não podendo, portanto, que se falar em falta de comprovação dos mesmos.

Logo, data máxima vênia, também não merece prosperar o argumento de que “as alegações trazidas aos autos não conduzem ao enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que não foi possível comprovar que os recursos federais teriam sido aplicados corretamente, conforme previsto pelo Convênio no 796/2008”.

Conforme já exposto, os recursos provenientes do Convênio 796/2008 foram devidamente aplicados, como também, teve sua prestação de contas apresentada, tudo de acordo com as regras exigidas.

Evidente, portanto, as contradições de argumentos tecidos no v. acórdão recorrido, o que autoriza o acolhimento do presente recurso aclaratório, para que seja esclarecida as questões aqui apontadas”

4. Ao final da peça recursal, o embargante requer:

“a). Seja o presente Embargos de Declaração conhecido e recebido em seus regulares efeitos;

b). Ao final seja ACOLHIDO O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que sejam sanadas as CONTRADIÇÕES apontadas e, por decorrência necessária, sejam



atribuídos efeitos modificativos ao recurso para, julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, afastando as sanções imputadas.”

É o relatório.